



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048270 - SP (2025/0424609-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAICON DOUGLAS DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 691, STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado para impugnar decisão monocrática do relator da revisão criminal no Tribunal de origem, que indeferiu pedido de liminar de soltura.
2. *Fundamento relevante.* A defesa sustenta a superação do óbice da Súmula n. 691, STF por alegada ilegalidade flagrante, pleiteando a concessão da ordem ou submissão do pleito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus*, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de desembargador que indeferiu liminar em revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de desembargador de Tribunal de Justiça estadual, impondo-se o reconhecimento da manifesta incompetência.
5. É incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar na origem, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 691, STF, somente afastável diante de manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048270 - SP(2025/0424609-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAICON DOUGLAS DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 691, STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado para impugnar decisão monocrática do relator da revisão criminal no Tribunal de origem, que indeferiu pedido de liminar de soltura.

2. *Fundamento relevante*. A defesa sustenta a superação do óbice da Súmula n. 691, STF por alegada ilegalidade flagrante, pleiteando a concessão da ordem ou submissão do pleito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus*, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de desembargador que indeferiu liminar em revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de desembargador

de Tribunal de Justiça estadual, impondo-se o reconhecimento da manifesta incompetência.

5. É incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar na origem, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 691, STF, somente afastável diante de manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON DOUGLAS DA SILVA LIMA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto condenou o agravante pela prática do crime de tráfico de drogas, fixando-lhe a pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, além de pena pecuniária, tendo desconsiderado vídeos apresentados pela defesa.

Interposto recurso ao Tribunal de origem, a apelação foi desprovida e, na revisão criminal posteriormente proposta, o pedido liminar de soltura foi indeferido.

Nas razões do presente recurso, a defesa defende a necessidade de superação do óbice previsto na Súmula n. 691, STF.

Argumenta ainda que *"a ilegalidade flagrante da prisão do paciente, mesmo tendo como fundamento condenação definitiva, decorre das diversas nulidades observadas na ação penal principal, e que hoje se encontram sob análise pelo Tribunal de origem, sendo a principal delas a condução do paciente abordado na rua (em que nada consigo de ilícito foi localizado), para um imóvel em que foram localizadas substâncias ilícitas (drogas), mas que sequer tinha relação com ele"* (fl. 119).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, *"a fim de ser CONCEDIDA a ordem nos termos da petição inicial"* (fl. 119).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Na hipótese, o presente *habeas corpus* investe contra decisão monocrática do desembargador relator da revisão criminal, que indeferiu a liminar (fls. 28-30).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é incabível a impetração de *habeas corpus* contra ato de desembargador que indefere pedido de liminar. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada e aplicada por analogia por esta Corte Superior:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar. (Súmula 691 do STF).

Portanto, a insurgência contra o indeferimento de liminar em sede de revisão criminal, sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, impede o conhecimento da impetração, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.

O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, da Constituição Federal, não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de desembargador de Tribunal de Justiça estadual.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF . AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 865.043/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

O artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando constatada a manifesta incompetência, hipótese verificada nos presentes autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.048.270 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0424609-5

Número de Origem:

1501258932024826053 15012589320248260530 21129552024 2338876432025

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAICON DOUGLAS DA SILVA LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON DOUGLAS DA SILVA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026